

# PARTE 01 Artigos Substantivo

### Artigo 1 - Definições

- O artigo 1 da CIRDI contém as definições de: discriminação racial (art. 1.1), discriminação racial indireta (art. 1.2), discriminação racial múltipla ou agravada (art. 1.3), racismo (art. 1.4), ações afirmativas (art. 1.2) ) 1.5) e intolerância (art. 1.6).
- A definição de discriminação racial de acordo com o Artigo 1.1 da CIRDI é caracterizada por diferentes elementos:
  - é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência;
  - em qualquer área da vida pública ou privada;
  - cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos;
  - baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
- A CIRDI é o primeiro tratado a inserir a definição do termo "racismo" em um instrumento jurídico (art. 1.4).

### O Artigos 2 e 3 - Direitos Protegidos

- Todo ser humano tem direito à igual proteção contra a discriminação racial.
- Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

### Artigo 4 - Dever do Estado de prevenir, eliminar, proibir e punir a discriminação racial

- Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:
  - O apoio a atividades racialmente discriminatórias;
  - A publicação de material racialmente discriminatório;
  - A violência motivada pelo racismo;

- Qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos;
- A elaboração e uso de ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos racistas;
- A negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em discriminação racial.

### O Artigos 5 e 6 - Dever dos Estados de adotar medidas afirmativas

- Os Estados comprometem-se a adotar as políticas e ações afirmativas para assegurar o gozo dos direitos das pessoas ou grupos sujeitos à discriminação racial;
- Com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso;
- Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias;
- Tais medidas não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

### -O Artigo 7 - Dever de adotar uma legislação que defina e proíba o racismo

- Os Estados deverão adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.
- Estas leis devem ser aplicáveis a todas as autoridades públicas, e a todas as pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado.
- Os Estados devem revogar toda legislação que dê origem à discriminação racial.

### -O Artículo 8 – Artigo 8 - Garantia de não discriminação em medidas internas

Os Estados devem garantir que a adoção de medidas internas de qualquer natureza, não discrimine por motivos raciais.

### O Artigo 9 - Diversidade nos sistemas políticos e jurídicos

Os Estados devem garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades.

## -O Artigo 10 - Acesso à justiça para vítimas de discriminação racial

Os Estados devem garantir às vítimas de discriminação racial acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa.

### O Artigo 11 - A discriminação como agravante

Os Estados comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância.

### Artigo 12 - Pesquisas e compilação de dados sobre discriminação racial

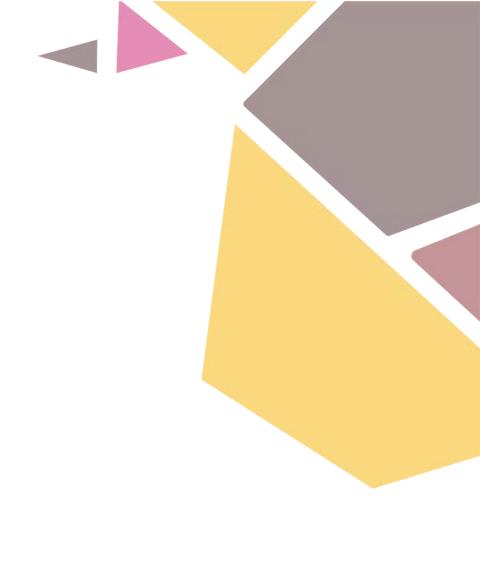
- Os Estados realizarão pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países,
- Os Estados se comprometem a coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas da discriminação racial.

### -0 Artigo 13 - Designação de uma instituição nacional para cumprimento da CIRDI

Os Estados comprometem-se a designar uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento da CIRDI.

### -⊙ Artigo 14 - Cooperação internacional

Os Estados promoverão a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, e executarão programas voltados à realização dos objetivos da Convenção.



# PARTE 02

A CIRDI e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

### Artigo 15.i - Petições perante a CIDH e denúncias entre Estados

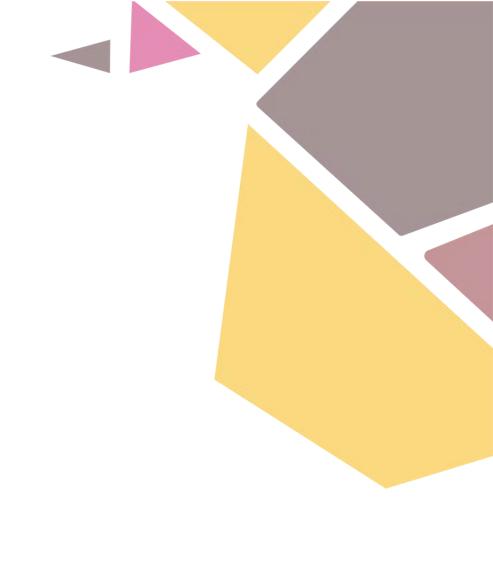
- Pode-se apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da CIRDI por um Estado Parte.
- Os Estados podem reconhecer a competência da CIDH para estudar alegações de violação à CIRDI apresentada por um Estado contra outro Estado.

### O Artigo 15.ii - Consultas com a CIDH

- Os Estados poderão consultar a CIDH sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva da Convenção.
- Os Estados poderão solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva das disposições desta Convenção.

### Artigo 15.iii - Reconhecimento da Competência da Corte Interamericana

▼ Todo Estado Parte pode declarar que reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação da CIRDI.



# PARTE 03

Relatórios e o Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância

#### Artigo 15.iv - Estabelecimento e responsabilidades do Comitê

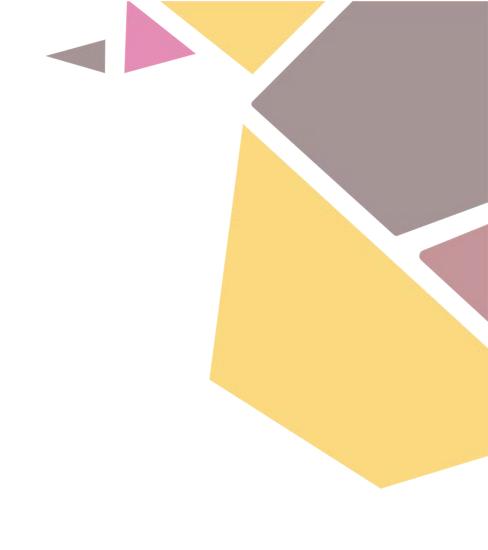
A CIRDI estabelece a criação do Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância.

#### O Comitê:

- será estabelecido quando houver 10 Estados Partes da Convenção;
- será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte;
- sua tarefa será monitorar os compromissos assumidos na Convenção;
- será o fórum de intercâmbio de ideias e experiências;
- analisará o progresso feito pelos Estados Partes na implementação da Convenção;
- poderá fazer recomendações aos Estados Partes para que adotem as medidas apropriadas;
- também acompanhará os compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

### Artigo 15.iv - Apresentação de relatórios perante o Comitê

- Os Estados comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê dentro de um ano a partir da primeira reunião.
- Após o primeiro relatório, os Estados apresentarão relatórios a cada quatro anos.
- Os relatórios apresentados pelos Estados ao Comitê devem conter informações sobre o cumprimento das obrigações constantes da Convenção, bem como dados e estatísticas separados sobre grupos em condições de vulnerabilidade.



# PARTE 04

Interpretação, ratificação, entrada em vigor e reclamação

### 🗢 Artigo 16 - Interpretação

Nenhuma disposição da CIRDI será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna ou convenções internacionais que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

### Artigos 17, 18 e 19 - Autenticidade, assinatura, ratificação e reservas

- Os textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, e se encontram em poder da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.
- A CIRDI está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
- Os Estados podem apresentar reservas à Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

### Artigo 20 - Entrada em vigor, denúncia e protocolos adicionais

- A CIRDI entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o instrumento de ratificação ou de adesão.
- É possível denunciar a Convenção por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da OEA. A denúncia terá efeito um ano após a data em que a notificação for recebida pelo Secretário-Geral, mas não isenta o Estado Parte de suas obrigações com relação a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia entrou em vigor.
- Qualquer Estado Parte poderá apresentar projetos de protocolos adicionais à Convenção, a fim de incluir progressivamente outros direitos em seu regime de proteção.

